



Fl: 01 Proc. nº 1813 / 2014
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR MARCOS BRUNO

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
Nº 1813 Data 13/05/14
Assinatura

PROJETO DE LEI CM Nº 110 /2013

Ementa: Altera a §3º do art. 4º e revoga o art. 5º da LEI Nº 4978, DE 14 DE JUNHO DE 2013 que dispõe sobre a autorização de cessões dos espaços públicos municipal para eventos, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, aprova:

Art. 1º O §3º do art. 4º e o art. 5º da LEI Nº 4978, DE 14 DE JUNHO DE 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...) §3º A reserva deverá ser requerida num prazo mínimo de 15 dias (quinze) antes da realização do evento.

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da LEI Nº 4978, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Legislação e Justiça
em sessão de 21 / 05 / 14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

PROFESSOR MARCOS BRUNO
Vereador

02

1813 04

Justificativa

O prazo mínimo para que a reserva de espaço público municipal seja requerida é muito extenso. Pois nem todos os eventos se configuram em manifestações festivas ou artísticas, estes em que a organização dispõe de maior tempo hábil para seu planejamento e realização. Outros eventos podem necessitar de sua realização em caráter de urgência, como reuniões e debates para medidas de ações imediatas. Eventos como esses podem ser necessários em casos de catástrofes naturais como alagamentos e enchentes, ou catástrofes sociais que possam vir a acontecer. Por isso a necessidade da redução desse prazo.

O que concerne à questão da doação de alimentos não perecíveis pela entidade na proporção de um quilo por pessoa não traz benefícios a possíveis realizações de eventos no município. Embora sejam casos diferentes, cada uma das modalidades de eventos traz algum agravante quando se refere a este item. Eventos destinados ao público carente é ilógico que os mesmos tenham que doar alimentos, já que o intuito dos participantes é receber e não doar, e as entidades que fazem os eventos beneficentes não devem onerar-se de duas formas, no caso doando a pessoas e a prefeitura. Outros organizadores de eventos e encontros maiores podem optar sua realização em outros municípios afastando assim eventos e entrada de recursos econômicos para o município.

A imposição dessa doação em que a Lei diz que “deverá” a entidade fazer essa doação poderia ser apenas sugestiva para os organizadores, ou um estudo de cada caso deveria ser realizado para os diferentes tipos de eventos, não havendo assim prejuízos para o município, população e organizadores.

A Comissão de Legislação, Justiça e
Segurança
21 05 14
MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
CAMPESINA - ES
1813 Data 13/05/14
Protocolo - Geral
Assinatura

PROFESSOR MARCOS BRUNO
Vereador